

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL cretaria/Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº (Autor: Vários Deputados)

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22.

§ 5º A divulgação feita por autoridade de ato, programa, obra ou serviço públicos de sua iniciativa, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual, não caracteriza promoção pessoal, quando atenda os critérios previstos em norma interna de cada Poder.

§ 6º Também não caracteriza promoção pessoal a inclusão, em material de divulgação parlamentar, do nome do autor que teve a iniciativa do ato, programa, obra ou serviço públicos, incluídos os decorrentes de emendas à lei orçamentária anual.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETAR A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica objetiva criar o disciplinamento da divulgação de eventos para as atividades dos agentes públicos, relacionados com atos, programas, obras ou serviços, a fim de evitar que o material informativo seja usado para promoção pessoal.

A medida torna-se necessária porque tem havido muita confusão entre o que é publicidade com fins de promoção pessoal e o que é mera divulgação de um evento, em que se coloca, por exemplo, o nome do palestrante ou do proponente, ou então o nome do responsável pela condução do evento, ou o nome dos que irão participar de uma solenidade.

Na interpretação do Poder Judiciário, a matéria tem sido entendida com soluções as mais diversas. No entanto, o próprio Judiciário tem alertado para as diferenças.

É o que se observa em julgados do Tribunal de Justiça do Maranhão (AI 26333006, publicação em 27/3/2007); do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC 10051090288203001, publicação em 13/8/2013; AC 10080110031814001, publicação em 7/6/2016; Ação de Improbidade 10702020343852005, publicação em 15/12/2006 APC 62085142004807001, publicação 2/6/2005).

Setor Protocolo Legislativo PELONº 015 / 2019 Folha Nº Ol



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No Superior Tribunal de Justiça,¹ observa-se a decisão seguinte sobre esse tema:

4. Quanto à existência do elemento subjetivo o v. acórdão recorrido consignou: "Entendo, assim, que a publicação em tela pautou-se em acontecimentos verdadeiros, em projetos exequíveis e de uma forma impessoal, razão pela qual não há cogitar-se de abuso ou improbidade administrativa, restando, por isso, incensurável a conduta". Acrescentou: "o exame dos documentos trazidos às fls. 21/42-TJ, contudo, revela que o Embargado não agiu de forma maliciosa visando a autopromoção, a desrespeitar a norma esculpida pelo art. 37, § 1º da CF/88. Ademais, imaginar que a Administração Pública tenha o dever de tornar públicos seus atos - que são de interesse da população - e pretender que essa comunicação com a sociedade se dê sem a sua identificação (como se os destinatários já não soubessem de quem se trata) ofende ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade".

Como se observa, o STJ confirmou uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em cujo Acórdão, transcrito pelo Relator nessa Corte Superior, há informações importantes para entender bem a matéria. Ei-las:

De certo que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", nos termos do art. 37, §1° da Constituição.

Depreende-se, da literalidade do dispositivo, que em confronto o direito de informação e a prestação de contas, a que se submetem os ocupantes de cargos eletivos e administradores públicos, e o princípio da impessoalidade a reger a gestão pública, razão pela qual tenho que a proibição de publicação de nomes e imagens não se faz absoluta.

Com efeito, não se pode olvidar que previamente consagrado, no próprio dispositivo do Texto Político que veda a promoção pessoal, o princípio da publicidade, como dever dos agentes públicos prestarem contas de suas candidaturas e gestões, mantendo a mais plena e irrestrita transparência dos seus atos. Documento: 1544088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/10/2016 Página 5 de 11 Superior Tribunal de Justiça

A propósito, o disposto no caput do mesmo art. 37 da Constituição, ao consagrar os princípios basilares da Administrarão Pública: I

 (\dots)

Cumpre destacar que a publicidade, enquanto princípio da Administração Pública, é corolário lógico do direito à informação, assegurado nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição, assegurando à população a difusão, mínima que seja, da atuação institucional dos agentes públicos.

Não resta dúvida de que o objetivo primeiro das propagandas institucionais é a informação, verdadeira prestação de contas que os titulares de cargos eletivos e administradores apresentam aos seus eleitores e administrados, sobre os rumos e projetos de governo, como de suas ações públicas. Dessa forma, indispensável proceder-se à calibração de princípios de modo que a vedação constitucional que

¹ REsp 1513658/MG, julgado em 4/10/2016, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 14/10/2016.

H

no 5 X

PELO Nº 015 / 2019

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

proíbe a promoção pessoal dos agentes públicos, quando da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais, não impeça o direito, também constitucional, de informação e prestação de contas aos eleitores e administrados.

Em outras palavras, de se assegurar a publicidade plena da gestão da coisa pública, como expressão do dever de prestação de contas aos eleitores e administrados, sem permitir, no entanto, que os agentes públicos se beneficiem pessoalmente da divulgação oficial.

Ora, é inegável que toda propaganda ou publicidade tem uma certa dose de promoção, que acaba recaindo sobre os principais responsáveis pela a execução dos programas governamentais. É, portanto, de certo modo, complexa a constatação do momento em que foi ultrapassado o limite do caráter apenas informativo da publicidade da Administração Pública, conforme tive oportunidade de me manifestar por ocasião da análise do processo n. 0024 00 059 058-8, quando titular da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, decisão essa, aliás, que restou confirmada por este eg. Tribunal, conforme acórdão ementado da seguinte forma:

(...)

Vislumbra-se, pois, que tênue a linha que separa a promoção pessoal da veiculação institucional de informação ao público, impondo-se, por isso, uma análise, casuística e criteriosa, da ocorrência de culpa ou dolo, isto é, se presente um mínimo de má-fé na divulgação oficial com o fito de promoção pessoal a configurar improbidade administrativa. Nesse sentido, a lição doutrinária:

 (\ldots)

No caso presente, bem se vê que a confecção e distribuição da revista "Cabo Verde Adm 2005-2012, sempre com você - Publicação Institucional da Prefeitura Municipal de Cabo Verde - Dezembro de 2010" não tem caráter de autopromoção, eis que a publicação destinou-se a prestar contas aos munícipes, com a divulgação dos programas e obras da administração na gestão de 2005 a 2012, sem qualquer intuito eleitoreiro.

Com efeito, a divulgação das obras e programas de governo Documento: 1544088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/10/2016 Página 6 de 11 Superior Tribunal de Justiça realizadas durante a legislatura, ainda que com a veiculação da imagem correspondente do exercente de mandato eletivo, atrela-se, evidentemente, ao princípio da publicidade, com nítido caráter informativo, de modo a habilitar eleitores e administrados ao permanente julgamento de seus representantes.

Entendo, assim, que a publicação em tela pautou-se em acontecimentos verdadeiros, em projetos exequíveis e de uma forma impessoal, razão pela qual não há cogitar-se de abuso ou improbidade administrativa, restando, por isso, incensurável a conduta.

Aliás, como já apontado no julgado alhures transcrito, não é outro o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça com precedente, inclusive, recente, desta d. 5 a Câmara Cível: (...)

Afinal, promover a pessoa do agente público, por intermédio de publicidade, há de constituir ato, em si, de elevação direta, exclusiva e personalíssima que não se confunde com a divulgação institucional da administração.

H

Re

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 0/5 / 20/9
Tolha Nº 03 (0)

1.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Percebe-se, então, que há diferenças entre o que é promoção pessoal e o que é publicidade dos atos governamentais. Disciplinar a diferença é tarefa da legislação, que deve especificar de forma clara as condutas permitidas, a fim de evitar que interpretações errôneas ou distorcidas do dever de prestar contas à sociedade.

Por todo o exposto, esperamos a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado JORGE VIANNA

Deputada ARLETE SAMPAIO

Deputado JOSÉ GOMES

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Deputada JÚLIA LUCY

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado LÉANDRO GRASS

Deputado DANIEL DONIZET

Deputado MARTINS MACHADO

Deputado DELMASSO

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Deputado EDUARDO PEDROSA

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado FÁBIO FELIX

Deputado REGINALDO SARDINHA

Deputado HERMETO

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado IOLANDO

Deputado ROOSEVELT VILELA

Deputada JAQUELINE SILVA

Deputada TELMA RUFINO

Deputado JOÃO CARDOSO

Deputado VALDELINO BARCELOS

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 015 / 2019
Folha Nº 04 M.

CAMARA LEGISLATIVA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Proposta de Emeda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 15/19 que "altera a Lei Orgânica do Distrito Federal dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Vários Deputados

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno, designada na forma do Ato do Presidente nº 245/19, publicada no DCL de 27/03/19.

Em 02/08/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

four Q

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 015 / 2019

Folha Nº 05